



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2280205-61.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é agravada SAMIA MARSILI.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por v.u. conhecer parte do recurso, negando-lhe provimento, e julgar prejudicado o agravo interno", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO MARCONDES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2280205-61.2024.8.26.0000 e Agravo Interno nº 2280205-61.2024.8.26.0000/50000 (julgamento conjunto)

Agravante: Google Brasil Internet Ltda.

Agravada: Samia Marsili

Comarca: São Paulo - 6ª Vara Cível do Foro Central

Origem: 1087248-41.2024.8.26.0100

Magistrada de origem: Renata Barros Souto Maior Baião

Voto nº 11757a

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE ACESSO A CANAL NA PLATAFORMA YOUTUBE. ASTREINTES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO E NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada para restabelecimento de acesso ao canal da autora na plataforma YouTube. O requerido alega que a recuperação de acesso depende de informações pessoais, não há comprovação de invasão ao canal, e questiona as astreintes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na análise dos requisitos para concessão da tutela antecipada, conforme art. 300 do CPC, e a admissibilidade do agravo quanto às astreintes.

III. Razões de decidir

3. A insurgência acerca das astreintes não pode ser conhecida, porquanto se refere a questão sequer mencionada, sendo tal pedido dissociado da decisão agravada.

4. O recurso não comporta provimento, pois a decisão agravada está correta ao conceder a tutela antecipada, presentes os requisitos de perigo de dano e verossimilhança dos fatos alegados.

5. A invasão ao canal foi comprovada, justificando a tutela antecipada, e a alegação de impossibilidade de comprovação de invasão não favorece o agravante, que possui meios mais eficazes para tal comprovação.

IV. Dispositivo e tese

6. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA, E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 7. *Tese de julgamento:* “1. A tutela antecipada pode ser concedida quando presentes os requisitos de perigo de dano e verossimilhança. 2. A parte que possui melhores condições de comprovar um fato deve arcar com o ônus da prova.”

Legislação Citada:
CPC, art. 300.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 33/34 dos autos de origem**), pela qual deferiu-se tutela antecipada, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória para determinar que a requerida restabeleça o acesso ao canal 'SamiaMarsiliCanal', na plataforma 'Youtube', fornecendo meios para o restabelecimento de sua administração, no prazo de 15 dias.”

O requerido agrava, aduzindo, em síntese, que: **(I)** a recuperação de acesso somente pode ser realizada mediante prestação de informações pessoais inseridas pela usuária; **(II)** não foi identificada qualquer sinal de invasão ao canal; **(III)** as *astreintes* devem ser afastadas, ou, alternativamente, **(IV)** reduzido o *quantum* fixado.

Indeferido o efeito suspensivo (**fls. 57/58**). O recurso foi bem processado, manifestando ambas as partes oposição ao julgamento virtual (**fls. 61 e 63**), bem como apresentação de contraminuta (**fls. 65/76**).

Contra tal decisão foi interposto agravo interno pelo agravante (**fls. 1/10, daqueles autos**) pugnando pela reforma do *decisum* a fim de que fosse concedida a antecipação de tutela recursal, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Determinado seu julgamento em conjunto com o presente agravo, resta prejudicado.

É o relatório.

2. De início, a insurgência referente à fixação das *astreintes* não pode ser conhecida, uma vez que a r. decisão agravada, que determinou o restabelecimento do canal, deixou de cominar a penalidade, e a r. decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante a ela não se referiu (**fls. 91/92 da origem**).

Feita essa consideração, passa-se à análise do mérito.

O recurso não comporta provimento.

De início, é de se ressaltar que, nesta fase de cognição sumária, não é caso de se aprofundar no exame das alegações das partes e das provas por elas carreadas aos autos, sob pena de pré-

julgamento da causa. Deste modo, a presente questão deve ser analisada tão somente em relação à presença ou não dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC.

Na hipótese, em que pesem as alegações da parte agravante, os elementos apresentados autorizam concluir, por ora, pelo acerto da r. decisão agravada, uma vez presentes os requisitos legais, quais sejam, a comprovação do perigo de dano e a verossimilhança dos fatos alegados, que justificam a concessão da tutela antecipada à agravada.

Com efeito, a agravada logrou êxito em comprovar a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), já que teve o canal que mantém na plataforma Youtube, nomeado como “SamiaMarsiliCanal” (fls. 18/19 da origem), invadido por terceiros. A invasão está devidamente comprovada pela documentação acostada junto à inicial (fl. 20 da origem).

Por outro lado, há também a devida demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), já que há grande possibilidade de iminentes prejuízos não somente à requerente, mas também à sua família e eventuais terceiros que eventualmente sejam vítimas de informações inverídicas lançadas no referido canal.

Ademais, a alegação de impossibilidade de comprovação de que não houve invasão não lhe favorece, na medida que dispõe de meios muito mais eficazes que a agravada para tal, de modo que a tentativa de imputar à parte adversa o ônus da prova a respeito da invasão de sua conta possui evidente cunho protelatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3. Ante o exposto, julga-se prejudicado o agravo interno e nega-se provimento ao agravo de instrumento, na parte que dele cabe conhecer.

Fernando Marcondes
Relator